



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16349.000410/2008-15
RESOLUÇÃO	3301-002.434 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento vinculado à Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 30199.25954.130404.1.3.01-0081, por meio do qual a Recorrente pleiteia o aproveitamento de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurados no 1º Trimestre do ano-calendário de 2004, pela filial inscrita no CNPJ sob o nº 89.163.430/0033-15, apresentada originalmente pela empresa incorporada Bayer Cropscience Ltda. (CNPJ nº 89.163.430/0001-38).

Submetida a PER/DCOMP a tratamento manual perante a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Recorrente foi notificada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 350/2008 para apresentar a documentação comprobatória da escrituração do IPI (Livros de Apuração e notas fiscais de entrada especificadas).

Ante o atendimento parcial do termo e o decurso do prazo concedido para complementação, a autoridade fiscal emitiu Despacho Decisório de indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações, sustentando insuficiência probatória do crédito.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente acostou parte das Notas Fiscais solicitadas (fls. 185/189), invocando o princípio da verdade material. Contudo, a 8ª Turma DRJ/RPO por meio do Acórdão nº 14-88.754 julgou-a improcedente ao fundamento de que a amostragem de notas apresentada não comprovava a integralidade do saldo credor de IPI ao final do período.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE.

O direito ao ressarcimento do saldo credor está condicionado à apresentação dos documentos e livros fiscais de entradas e saídas que comprovem a apuração do saldo do trimestre-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, juntando cópias de 66 (sessenta e seis) notas fiscais (docs. 06 a 71, fls. 236/301) e requereu subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência para exame probatório.

Ao apreciar o recurso na sessão de 24 de maio de 2021, esta 1ª Turma Ordinária, em composição diversa, converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 3301-001.649, determinando a intimação da Recorrente para sanar divergências relativas às notas fiscais indicadas no PER/DCOMP e promover a conciliação com o Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

A diligência foi cumprida nos exatos termos com intimação da Recorrente que apresentou os documentos e a conciliação.

A Recorrente apresentou petição e documentos em 30 de julho de 2025, instruída com relação e cópias das 73 (setenta e três) notas fiscais integrantes do pedido eletrônico de DCOMP (Docs. 02 e 03), planilha analítica de conciliação entre a totalidade das notas fiscais e a escrituração no Livro RAIPI (Doc. 04) e cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI do período (Doc. 05).

Na oportunidade, a Recorrente ponderou que, por se tratar de documentos físicos referentes a operações ocorridas há mais de 20 (vinte) anos, a conservação gráfica restou em parte prejudicada, de modo que alguns documentos se encontram parcialmente ilegíveis. Sustentou, contudo, que os dados essenciais tais como número da nota fiscal, valor da operação, valor do IPI destacado e correspondência por padrão de emissão e fornecedor permitem a plena validação dos créditos em consonância com o princípio da verdade material.

Os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Keli Campos de Lima**, Relatora

A controvérsia dos autos reside na aferição do direito ao ressarcimento de saldos credores de IPI acumulados no 1º Trimestre de 2004 e sua consequente utilização para compensação de débitos de COFINS de março de 2004.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a comprovação dos fatos constitutivos do direito creditório cumpre ao sujeito passivo. Todavia, a apreciação das provas produzidas vincula-se estritamente ao princípio da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, que vedam a rejeição sumária de pleitos tributários fundamentada apenas em percalços formais ou imperfeições materiais das vias físicas quando o acervo probatório trazido aos autos for capaz de demonstrar a efetividade das operações

A Resolução nº 3301-001.649, ao converter o julgamento na primeira diligência, preservou a busca pela verdade material ao determinar a juntada das notas fiscais faltantes, a substituição daquelas eventualmente ilegíveis e a apresentação de planilha de conciliação analítica com o Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Ocorre que, retornando os autos da Unidade de Origem, constata-se que a diligência originária foi regularmente cumprida pela fiscalização quanto ao aspecto formal do comando então exarado. Entretanto, verifica-se que a determinação contida na Resolução nº

3301-001.649 não trouxe clareza e abrangência suficientes, pois limitou-se a focar em aspectos formais da juntada e legibilidade de documentos, sem determinar de modo expresso e minucioso que a autoridade fiscal procedesse ao efetivo e aprofundado reexame do direito creditório do IPI à luz da legislação de regência (Leis nº 9.779/1999 e 9.430/1996 e Decreto nº 7.212/2010), abrangendo a verificação da efetiva entrada dos insumos, o enquadramento do estorno e a compatibilidade do saldo credor acumulado.

Nesse contexto, ante a insuficiência de profundidade do comando antecedente, impõe-se sanar a omissão mediante nova conversão do julgamento em diligência, com amparo no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."

Ante o exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- i. Proceda à análise de todas as provas apresentadas pela Recorrente, dentre elas as em atendimento à diligência anterior (planilha de conciliação, Livro RAUPI e as 73 Notas Fiscais acostadas às fls. 348/349 e anexos), valorando os elementos identificáveis das notas fiscais em prestígio ao princípio da verdade material;
- ii. Realize a análise do direito creditório de IPI à luz da legislação aplicável ao caso (art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e Decreto nº 7.212/2010), aferindo a liquidez, certeza e legitimidade do saldo credor apurado no 1º Trimestre de 2004 e pleiteado na PER/DCOMP nº 30199.25954.130404.1.3.01-0081;
- iii. Emita relatório fiscal conclusivo acerca do direito creditório.

Cumprida a diligência que a Recorrente seja intimada, no prazo legal de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o resultado do novo relatório fiscal, retornando os autos a este Colegiado, na sequência, para o regular prosseguimento do julgamento de mérito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima